TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13331/20

Origem: Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa
Natureza: Licitação – Concorrência
Responsável: Sachenka Bandeira da Hora (ex-Secretária da Infraestrutura)
Interessados: Gilberto Cruz de Araújo (ex-Secretário da Educação)
Teresa Cristina Teles de Holanda (Presidente da Comissão de Licitação)
Procuradores: Bruno Carneiro da Cunha Almeida (Procurador Municipal)
Marcel Gomes de Sousa Bezerra (Procurador Municipal)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS. Município de João Pessoa. Administração direta. Secretarias de Infraestrutura. Concorrência. Contratação de empresas para executar serviços de manutenção corretiva, reparação, adaptação e modernização de instalações, estruturas e ambientes em 20 (vinte) escolas municipais. Mudança da dotação orçamentária por meio de apostilamento. Elemento não condicionante da participação de interessados nem da formulação de propostas. Empresas que atuaram em vários Municípios e no Estado da Paraíba. Necessidade de aprofundar o exame da capacidade jurídico-técnico-econômico-comercial, bem como de avaliar as obras executadas. Conversão do julgamento em diligências para melhor estudo da matéria, nos termos da Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e art. 120, § 1º) deste Tribunal. Comunicação.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00010/21

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da concorrência 07.005/2019, realizada pelo Município de João Pessoa, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura, sob a responsabilidade da Senhora. SACHENKA BANDEIRA DA HORA, objetivando a contratação de empresa para executar serviços de manutenção corretiva, reparação, adaptação e modernização de instalações, estruturas e ambientes em 20 (vinte) escolas municipais, divididas em quatro lotes, e dos contratos dela decorrentes (09051/2020, 09052/2020, 09053/2020 e 09054/2020), os quais foram subscritos também pelo então Secretário de Educação, Senhor GILBERTO CRUZ DE ARAÚJO, com as empresas CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS QUEIROGA LTDA, CNPJ: 08.938.468/0001-33 (Lote I) e SFX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, CNPJ: 28.561.917/0001-84 (Lotes II, III e IV), no valor total de R$19.682.022,61.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/7744.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13331/20

Seguidamente foram anexados os instrumentos contratuais, por meio dos Processos TC 14603/20, 14605/20, 14606/20 e 14608/20 (fls. 7749/7835).

Após examinar a documentação pertinente, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório exordial (fls. 7837/7843), subscrito pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Luzemar da Costa Martins, chancelado pela Chefe de Divisão, ACP Sara Maria Rufino de Sousa, contendo, em suma, com as seguintes constatações:

- Suporte legal: Lei 8.666/1993 e alterações posteriores;
- Datas:

DATAS:

Publicação do Instrumento Convocatório: 20/08/2019 – DOU; DOEPB; JORNAL A UNIÃO (fls. 7699; 7700/7701; e 7702).
Abertura: 24/09/2019 (fls. 6649/6553)
Adjudicação: 13/07/2020 (fls. 6985/6994).
Homologação: 13/07/2020 (fls. 6985/6994).

- Objeto, autoridade homologadora, origem dos recursos, nomeação da CPL:

DESCRIÇÃO DO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, REPARAÇÃO, ADAPTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES, ESTRUTURAS E AMBIENTES EM 20 (VINTE) ESCOLAS MUNICIPAIS, DIVIDIDAS EM QUATRO LOTES, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, TENDO CADA LOTE VALOR ESTIMADO DE: R$ 7.290.787,85, LOTE I; R$ 5.585.075,67, LOTE II; R$ 7.965.027,92, LOTE III; R$ 5.444.992,29, LOTE IV.
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: SACHENKA BANDEIRA DA HORA SECRETÁRIA MUNICIPAL
ORIGEM DOS RECURSOS: (fls. 7114) Recursos de Impostos e Transferências de Impostos vinculados à Educação – Fonte 1111 Recursos Recebidos do FUNDEB 40% - Fonte 1113 Recursos Recebidos do FNDE – Fonte 1120
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DA CPL: Portaria nº 0695 de 27/05/2020 (fls. 7113)

- Empresas vencedoras dos lotes e respectivos valores:

PROPONENTE (S) VENCEDOR (ES)	VALOR DA PROPOSTA (R$)
LOTE I CONSTRUÇÕES, COMERCIO E EMPREENDIMENTOS QUEIROGA LTDA EPP CNPJ 08.938.468/0001-33	R$ 5.625.637,23
LOTE II SFX Construções e Serviços Eireli - Epp CNPJ 28.561.917/0001-84	R$ 4.132.917,78
LOTE III SFX Construções e Serviços Eireli - Epp CNPJ 28.561.917/0001-84	R$ 5.894.144,47
LOTE IV SFX Construções e Serviços Eireli - Epp CNPJ 28.561.917/0001-84	R$ 4.029.323,13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13331/20

- Contratos, datas de assinatura e vigências:

LOTE I - CONTRATO Nº 000090512020 (FLS. 7749/7770)	
DATA ASSINATURA	29/07/2020
VIGÊNCIA	31/07/2021
LOTE II - CONTRATO Nº 000090522020 (FLS. 7772/7793)	
DATA ASSINATURA	24/07/2020
VIGÊNCIA	05/08/2021
LOTE III - CONTRATO Nº 000090532020 (FLS. 7795/7814)	
DATA ASSINATURA	24/07/2020
VIGÊNCIA	05/08/2021
LOTE IV - CONTRATO Nº 000090542020 (FLS. 7816/1835)	
DATA ASSINATURA	24/07/2020
VIGÊNCIA	05/08/2021

Ainda, ao término daquela manifestação inaugural, a Auditoria sugeriu a notificação das autoridades responsáveis, para se manifestarem sobre as seguintes inconsistências/irregularidades:

1) De responsabilidade da Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA:

- Ausência de autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação;

- Ausência de projeto básico aprovado pela autoridade competente, de aprovação dos termos de referência e das anotações de responsabilidade técnica (ART);

- Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários ou, conforme o caso, da ampla pesquisa de mercado;

- Ausência de declaração de atendimento das condições de acessibilidade;

- Introdução de categoria de programação da despesa distinta daquela originalmente prevista no edital, violando, em tese, o princípio da vinculação ao edital.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13331/20

2) De responsabilidade do Senhor GILBERTO CRUZ DE ARAÚJO:

- Empenhamento realizado em desacordo com as dotações previstas no edital da licitação.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram notificados a Secretária de Infraestrutura, o Secretário de Educação e a Presidente da Comissão de Licitação, facultando-lhes oportunidade para se manifestarem sobre os aspectos suscitados pela Auditoria.

Defesas acostadas por meio dos Documentos TC 69057/20 (fls. 7858/7959), 73314/20 (fls. 7974/10093) e 73315/20 (fls. 10097/10107).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 10114/10128), subscrito pelo mesmo ACP e chancelado pela mesma Chefe de Divisão, apresentando a seguinte conclusão:

> **4. Conclusão**
>
> Em face de todo o exposto, esta auditoria sugere, *salvo melhor juízo*, em face da inexistência de indícios acerca de danos ao Interesse Público, de Direitos de Terceiros ou ao erário:
>
> **4.1 Julgamento Regular da Concorrência 07.005/2019**;
>
> **4.2 Julgamento REGULAR com RESSALVAS dos Contratos números 09051, 09052, 09053, e, 09054/2020** em razão do IRREGULAR APOSTILAMENTO OCORRIDO EM CADA UM DELES em 14/09/2020 **que culminou com a MUDANÇA DA CATEGORIA ECONÔMICA, GRUPO DE NATUREZA e ELEMENTO DA DESPESA inicialmente FIXADA NO EDITAL constituindo esta IRREGULARIDADE afronta FORMAL ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**;
>
> **4.3 Imputação de Multa aos ex-Secretários Municipais SACHENKA BANDEIRA DA HORA e GILBERTO CRUZ DE ARAÚJO** por expressa violação ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL em face do "Apostilamento" realizado aos CONTRATOS que **RESULTOU NA MUDANÇA DA NATUREZA DA DESPESA;**
>
> **4.4** Recomendação a atual ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA nas Pessoas do Senhor Prefeito Municipal, Procurador e Controlador Geral Municipais no sentido de, em futuros procedimentos licitatórios:
>
> I. Fazer constar do ATO QUE AUTORIZE A ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO expressa MOTIVAÇÃO quanto ao INTERESSE COLETIVO ou DA ADMINISTRAÇÃO que se Vai Atender;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13331/20

II. Evitar que, **num mesmo procedimento licitatório**, a Autoridade que o Adjudica e Homologa **seja DIFERENTE DA QUE FOI RESPONSÁVEL POR AUTORIZAR sua ABERTURA**;

III. Não REALIZE MUDANÇA DA NATUREZA DA DESPESA PREVISTA NO EDITAL QUANDO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO, **exceto em SITUAÇÕES IMPREVISTAS OU PREVISÍVEIS PORÉM DE REPERCUSSÃO IMPREVISTA e, neste caso, FAÇA USO DO INSTRUMENTO DE ADITIVO CONTRATUAL E NÃO DE SIMPLES APOSTILAMENTO**, justificando JURÍDICA e TECNICAMENTE a MUDANÇA que, se não era IMPREVISÍVEL, tornar-se-á **IRREGULARIDADE INSANÁVEL com repercussão negativa sobre as respectivas prestações de contas**;

IV. Em toda INTERVENÇÃO em Edificações observe a NECESSIDADE ou NÃO DE EXECUTAR OBRAS/SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE ACESSIBILIDADE.

4.5 Solicite ao atual Secretário da Fazenda do Município de João Pessoa que no prazo de até quinze dias úteis informe a esta Corte a existência ou não de Disponibilidade Financeira para cobertura das OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS em razão dos CONTRATOS números 09051, 09052, 09053, e, 09054/2020; e,

4.6 Determine a Auditoria que quando do exame das PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidades do Senhor Prefeito Municipal e Senhor Titular da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa VERIFIQUE a existência ou não de recursos financeiros disponíveis suficientes para honrar os compromissos assumidos em razão dos contratos acima enumerados.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 10131/10138), pugnou nos seguintes moldes:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13331/20

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido da:

1. **Regularidade com ressalva** da **Concorrência 07.005/2019**;
2. **Regularidade com ressalvas** dos contratos **09051, 09052, 09053, e 09054/2020**;
3. **Envio de Recomendação** à atual gestão da Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de João Pessoa, para que em futuros procedimentos sejam observados os princípios licitatórios, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório e dos que lhe são correlatos, além dos seguintes pontos:

   a) que as autorizações para a realização de licitações sejam devidamente fundamentadas;

   b) que nas obras futuras sejam observadas as normas que envolvem acessibilidade;
4. **Determinação** à Auditoria, quando do exame da PCA 2020 de responsabilidade do Prefeito e do Ordenador das Despesas Contratadas, no sentido de verificar a existência ou não de disponibilidade financeira, em atenção ao disciplinado no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. **Remessa de cópia** da documentação deste processo à Procuradoria Geral do Município (PGM-JP), para que as orientações jurídicas decorrentes deste processo sejam objeto de ciência por parte do órgão de assessoramento jurídico da Prefeitura municipal.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta certidão de fl. 10139.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13331/20

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, a licitação levada a efeito pelo Município de João Pessoa, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura objetivou a contratação de empresas para executar serviços de manutenção corretiva, reparação, adaptação e modernização de instalações, estruturas e ambientes em 20 (vinte) escolas municipais, divididas em quatro lotes.

Na análise envidada pelos técnicos da Auditoria desta Corte de Contas foi consignada, dentre outro aspecto, a ausência dos seguintes elementos: autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação; projeto básico aprovado pela autoridade competente, aprovação dos termos de referência e anotações de responsabilidade técnica (ART); orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; e declaração de atendimento das condições de acessibilidade.

Depois de ofertadas as defesas e os documentos que as acompanharam, a Unidade Técnica concluiu pelo afastamento das eivas, em razão dos elementos terem sido devidamente apresentados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13331/20

Nesse compasso, remanesceu a discussão quanto à outra constatação indicada, consubstanciada na introdução de categoria de programação da despesa distinta daquela originalmente prevista no edital, violando, em tese, o princípio da vinculação àquele.

Segundo apontado no relatório inicial, os quatro contratos formalizados com as duas empresas vencedoras do certame receberam apostilamento para atualização da dotação orçamentária. Essa circunstância fez com que o Órgão Técnico indicasse que houve introdução de categoria de programação da despesa distinta daquela originalmente prevista no edital.

Conforme apurado, os recursos orçamentários para cobertura das despesas foram previstos da seguinte forma no edital do certame (fl. 5):

4. OS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

4.1.Os recursos orçamentários e financeiros decorrentes para a execução do objeto desta Licitação, serão os seguintes:

Código: 9185/9187/9186
Fonte: Recursos Ordinário Educação/PMJP e FUNDEB e FNDE/Salário Educação
Classificação Orçamentária: 10.101.12.361.5197.2896
Natureza da despesa: 3.3.90.39/ 1111/ 1113/ 1120

Contudo, por meio dos apostilamentos realizados, houve alteração da natureza da despesa, a qual passou a ser 4.4.90.51. Veja-se, a título de exemplo, um dos termos de apostilamento firmado (fl. 7881):

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 09054/2020/SEDEC
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07.005/2019
LOTE 04

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Secretaria de Infraestrutura, com sede na Avenida Rio Grande do Sul, nº 721, bairro dos Estados, João Pessoa-PB, neste ato representada pelos Secretários Municipais de Educação Gilberto Cruz de Araújo e de Secretária de Infra-Estrutura Sachenka Bandeira da Hora.

CONTRATADO: SFX Construções e Serviços Eireli - EPP., com sede na Rua Presidente Ranieri Mazilli – 2020 – Cristo Redentor – João Pessoa– PB - Telefone (83) 99807-8535 – e-mail: sfxconstrucao@gmail.com, inscrita no CNPJ (MF) nº 28.561.917/0001-84, Inscrição Municipal nº 1.387.189 , representada pela Sra. Roxanne Blenda Soares de Lacerda, portador do CPF Nº 044.706.234-40, RG nº 2.651.238 – 2ª VIA SSDS/PB.

INSTRUMENTOS VINCULANTES: Processo Licitatório nº 2018/115507 e 2019/105197 Edital Concorrência Pública nº 07.005/2019; Contrato nº 09054/2020/SEDEC.

OBJETO: Manutenção Corretiva, Reparação, Adaptação e Modernização de Instalações, Estruturas e Ambientes nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEF): Augusto dos Anjos, Ernani Sátyro, Frei Albino, General Rodrigo Otávio e Hugo Moura na Cidade de João Pessoa, PB – Lote 04

FUNDAMENTO: Tal procedimento fundamentou-se no Art. 65, §8º da Lei 8.666/93, alterando o disposto na CLÁUSULA NONA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS do Contrato nº 09054/2020/SEDEC, corrigindo-se a fonte de recursos orçamentários e financeiros, qual seja:

Onde se lê: Unidade gestora: SEDEC Código: 9185/9187/9186 Fonte: Recursos Ordinários Educação/PMJP, FUNDEB e FNDE/Salário Educação Classificação Orçamentária: 10.101.12.361.5197.2896 Elemento de despesa: 3.3.90.39/1111/1113/1120
Onde leia-se: Unidade gestora: SEDEC Código: 3178/3176/3177 Fonte: Recursos Ordinários Educação/PMJP, FUNDEB e FNDE/Salário Educação Classificação Orçamentária: 10.101.12.361.5197.2896 Elemento de despesa: 4.4.90.51/1111/1113/1120

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13331/20

Para a Auditoria, essa modificação dos recursos orçamentários, distinta daquela originalmente prevista no instrumento convocatório, teria violado o princípio da vinculação ao edital.

Em sede de defesa, foi alegado que a alteração efetivada se deu em razão de esclarecimentos obtidos nessa Corte de Contas quando servidoras da Secretaria de Educação aqui estiveram presentes. Segundo alegaram, lhes foi orientado que, em quaisquer serviços envolvendo obra de engenharia para construções, ampliações reformas, reparos e manutenções, dever-se-ia adotar o elemento de despesa 4.4.90.51. Veja-se o trecho da defesa (fl. 7859):

> Nesse aspecto, a informação do Departamento de Finanças da SEDEC **(documento anexo)** esclarece o motivo da citada alteração, que se deu por orientação desta Corte de Contas, a fim de que seja indicado o elemento de despesa 4.4.90.51, conforme imagem abaixo reproduzida:
>
> Informamos que no dia 13/02/2020, as servidoras Russyanne Mary Guedes Dantas – Mat. 47.926-8, Raíza Sousa Alves – Mat. 80-930-6 lotadas na SEDEC e Thatiana Pessoa do Nascimento Santiago - Mat. 81.716-3 lotadas na SEINFRA fomos pessoalmente ao Tribunal de Contas de Estado do Estado da Paraíba/TCE-PB, conversar com os auditores para esclarecimento relativo à utilização do elemento de despesa 3.3.90.39 (outros serviços pessoas jurídica), que foi informado erroneamente pelo Departamento Financeiro da SEDEC nos processos licitatórios das Concorrências Públicas nsº 33.043/2018 e 33.044/2018.
> E foi feita a orientação por parte dos auditores do TCE, que qualquer serviço de obra e engenharia para construções, ampliações, reformas, reparos e manutenções de bens móveis o elemento de despesa correto a ser utilizado é o 4.4.90.51.
> Portanto, através da orientação e esclarecimento anterior do TCE-PB, a SEDEC tratou de fazer a correção do elemento de despesa da dotação orçamentária nos novos contratos 09051/2020, 09052/2020, 09053/2020 e 09054/2020, da Concorrência Pública nº 07.005/2019 através do Termo de Apostilamento, o que não alterou a classificação orçamentária informada inicialmente no processo licitatório.
> [illegible] para o e-mail:

Nesse contexto, diante da orientação recebida, decidiu-se pela alteração das dotações orçamentárias, fazendo-a por meio de apostilamento, nos termos do art. 65, § 8º, da Lei 8.666/1993.

A Auditoria, embora tenha registrado não ter sido encontrada a ocorrência de danos ao erário ou de prejuízo a terceiros interessados ou, ainda, ao próprio interesse público, não acatou a justificativa apresentada, porquanto a mudança teria decorrido de falha inicial do edital. Asseverou que não se tratou se simples mudança de elemento de despesa, pois houve alteração da categoria econômica: de despesa corrente para despesa de capital; do grupo de natureza da despesa: de outras despesas correntes para investimentos; e do elemento de despesa: de outros serviços de terceiros - pessoa jurídica - para obras. Sugeriu, pois, a aplicação de multa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13331/20

Ao se pronunciar sobre a temática, o Ministério Público de Contas externou o entendimento de que o fato poderia ser mitigado, porquanto não houve prejuízo ao erário nem aos participantes da licitação. Asseverou, ainda, que a dotação orçamentária não seria um elemento que condicionaria a participação de interessados no certame, sendo apenas necessária sua indicação para que seja assegurada a existência de recursos para custear a despesa decorrente. Veja-se trecho do pronunciamento do *Parquet* Especial (fl. 10135):

> No entanto, entendo caber ponderação quanto à aplicação de sanção em razão do fato. Afinal, a observância do edital é necessária quando inobservância posterior reflete um prejuízo aos potenciais participantes, que, em tese, podem não ter comparecido ao certame em razão de previsão editalícia que foi posteriormente ignorada ou não respeitada. Ou, se for o caso, a inobservância do edital pode caracterizar tratamento diferenciado a eventual particular interessado, afetando a ideia de isonomia. Ocorre que a dotação orçamentária não é um elemento do edital que condiciona a participação de interessados nem a formulação de suas propostas. É essencial que sejam indicadas as dotações para que se assegure que haverá recursos para custear as despesas decorrentes do certame. No entanto, aos particulares não há grande influência no que tange à dotação indicada.
>
> Nesse contexto, tendo em vista a disposição do órgão licitante em se adequar à orientação deste Tribunal e a própria informação da Auditoria de que não houve prejuízo ao erário nem aos particulares em virtude da alteração, entendo que o fato pode ser mitigado para fins de aplicação de sanção.

Com efeito, conforme bem ponderou o Órgão Ministerial, essa modificação dos recursos orçamentários não é um elemento influenciador da participação de interessados nem da formulação de suas propostas. Consoante consignado, cuida-se de informação necessária, pois indica a existência de recursos necessários para custear as despesas decorrentes do certame.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13331/20

Em relação a outros aspectos suscitados nos presentes autos, objetos de sugestão de remessa de recomendações à gestão municipal, traz-se à baila, a título de fundamentação, o pronunciamento produzido pelo Órgão Ministerial, cuja análise deu-se nos seguintes moldes (fls. 10135/10137):

> Superada essa questão, cumpre informar que a Auditoria, apesar de considerar sanados pela Defesa os demais pontos destacados em sede do Relatório Inicial, teceu alguns comentários **quanto à autorização de agente competente para abertura do processo licitatório**, que, no caso, foi ato praticado pelo senhor Luciano Cartaxo Pires De Sá, então prefeito municipal.
>
> De acordo com a Auditoria, não ficou demonstrada na autorização qual a demanda de interesse público que justificou a abertura do procedimento. Ocorre que o mesmo órgão técnico pontuou que essas questões puderam ser deduzidas a partir dos demais documentos constantes destes autos, opinando pelo envio de recomendação aos agentes públicos responsáveis por tais autorizações para que motivem e esclareçam sempre ao autorizar a instauração de uma licitação qual é a demanda de interesse coletivo ou da administração que se deseja alcançar. Nesse caso, acompanho a posição da Auditoria.
>
> Por fim, **quanto à questão da acessibilidade, a Auditoria havia registrado a ausência de declaração de atendimento das condições de acessibilidade, na forma do art. 56 c/c art. 93 da Lei nº 13.146/15**.
>
> A Defesa apresentou documentação no sentido de que tal declaração seria desnecessária por se tratar de intervenções com objetivo de manutenção e conservação de unidades escolares.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13331/20

> Por sua vez, pontuou a Auditoria que "o fato de os serviços licitados não dizerem respeito a intervenções com tal finalidade, não exime a administração da responsabilidade de prover ou atestar a existência de condições mínimas de acessibilidade nos termos da lei 13.146, de 06/07/2015". E complementou ao destacar que se o poder público vai realizar intervenções nas instalações físicas de uma escola, teria o dever de torná-la acessível a todos ou reconhecer que ela já possui os requisitos mínimos de acessibilidade.
>
> De fato, compreende-se a preocupação da Auditoria. Por outro lado, como o objeto específico do certame envolvia a manutenção de unidades, é razoável o posicionamento da Defesa. Se há pendências específicas com relação à acessibilidade nas unidades escolares avaliadas, é caso de a Prefeitura realizar procedimento específico para promover a adequação. No caso analisado, o objeto do certame era específico e não poderia ser alterado posteriormente para incluir intervenções com vistas a assegurar a acessibilidade.
>
> Como se nota, a discussão permaneceu no campo da legalidade e da formalidade pela ausência da documentação. Não se identificou aspecto específico que indicasse ausência de acessibilidade no local das intervenções.
>
> Nesse contexto, o caso comporta o envio de recomendações no sentido de que a Prefeitura observe os comandos normativos que asseguram acessibilidade em obras públicas.

Segundo consta dos autos, duas foram as empresas vencedoras dos quatro lotes licitados, conforme contratos às fls. 7749/7835:

(1) Empresa: CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS QUEIROGA LTDA, CNPJ: 08.938.468/0001-33 (CONSTRUTORA QUEIROGA).
Representante: JOSÉ ODIVALDO QUEIROGA DE SOUSA, CPF 424.407.934-34;
Endereço: Rua Rubens Bezerra de Medeiros, 91, Centro, Pombal/PB, CEP 58840-000;
Contrato: 09051/2020 – **LOTE 01** (fls. 7755/7761) / **Data**: 29-07-2020;
Valor: R$5.625.637,23 / **Vigência**: 12 meses;
Objeto: Serviços de Manutenção Corretiva, Reparação, Adaptação e Modernização de Instalações, Estruturas e Ambientes em 05 Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEF), na cidade de João Pessoa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13331/20

(2) Empresa: SFX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, CNPJ: 28.561.917/0001-84 (SANTA FÉ).
Representante: ROXANNE BLENDA SOARES DE LACERDA, CPF 044.706.234-40;
Endereço: Rua Presidente Ranieri Mazilli, 2020, Cristo Redentor, João Pessoa/PB, CEP 58071-000;
Contrato: 09052/2020 – **LOTE 02** (fls. 7780/7786) / **Data**: 24-07-2020;
Valor: R$4.132.917,78 / **Vigência**: 12 meses;
Contrato: 09053/2020 – **LOTE 03** (fls. 7801/7807) / **Data**: 24-07-2020;
Valor: R$5.894.144,47 / **Vigência**: 12 meses;
Contrato: 09054/2020 – **LOTE 04** (fls. 7822/7828) / **Data**: 24-07-2020;
Valor: R$4.029.323,13 / **Vigência**: 12 meses;
Objeto: Serviços de Manutenção Corretiva, Reparação, Adaptação e Modernização de Instalações, Estruturas e Ambientes em 15 Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEF), na cidade de João Pessoa.

No endereço da **CONSTUTORA QUEIROGA**, utilizando a ferramenta GOOGLE MAPS, só é possível visualizar a seguinte imagem:

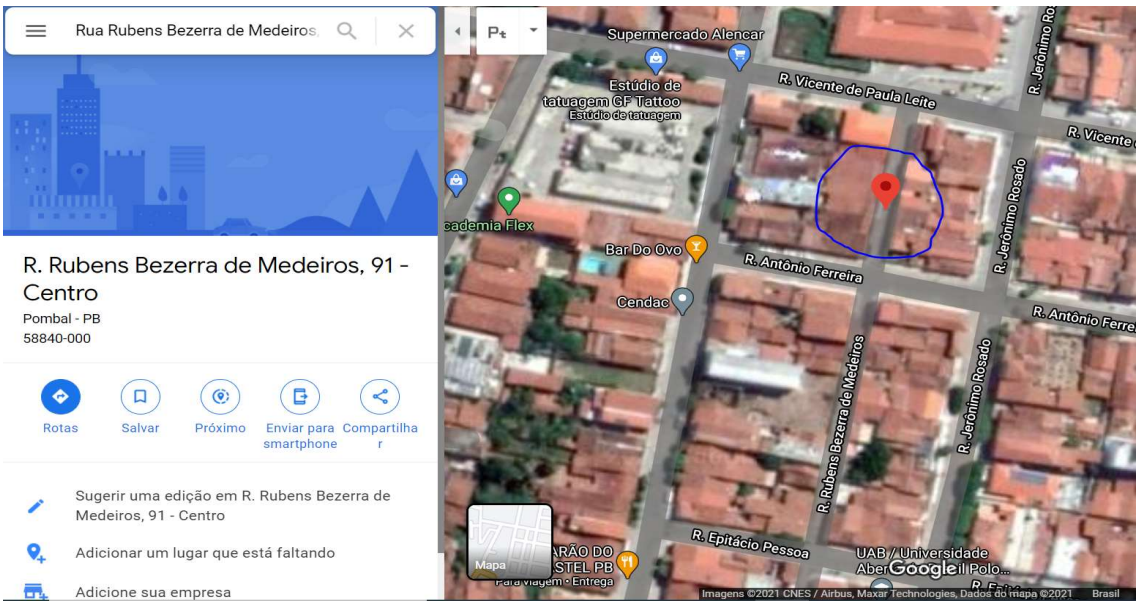

Há, ainda, indícios de compartilhamento recíproco de endereço por outras empresas:

Trilhas de Auditoria

Tipologia	CNPJ_Empresa	Nome_Empresa
PF compartilha endereço com PJ, ou vice versa', 'PF/PJ	29247846000102	RAYANA DE LIMA NASCIMENTO 0969672..
	35389688000128	JUAN FELIPE CASTANO GONZALEZ 71785..
	35706271000141	ALYSON HENRIQUE DO NASCIMENTO NU..
	36796439000110	VANESSA WILMA SOARES DOS SANTOS 0..

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13331/20

Já no endereço da empresa **SFX CONSTRUÇÕES**, com a mesma ferramenta, consta uma residência:

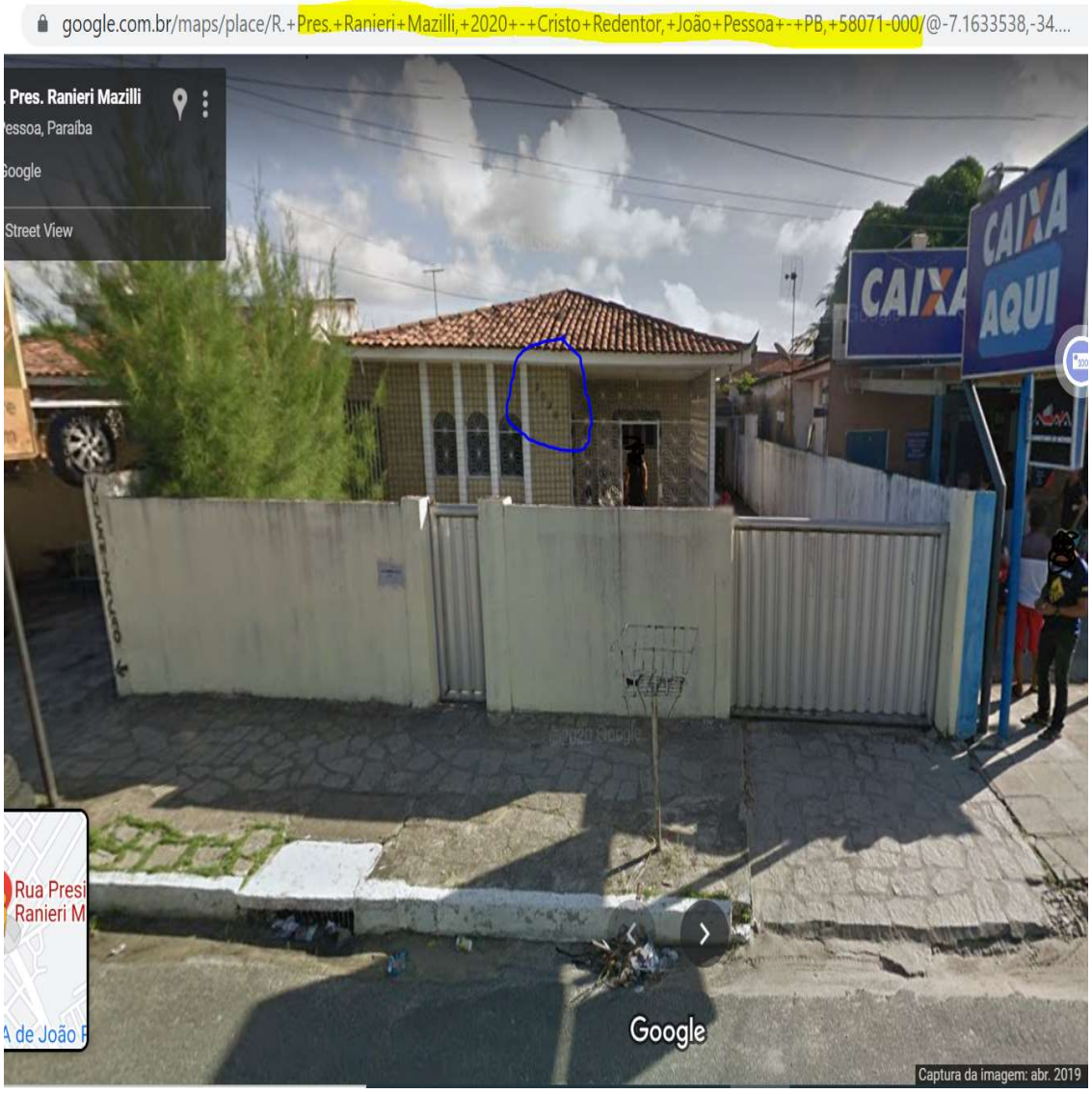

Aqui também há indícios de compartilhamento de endereços com outras empresas:

Trilhas de Auditoria

Tipologia	CNPJ_Empresa	Nome_Empresa
PF compartilha endereço com PJ, ou vice versa', 'PF/PJ	22822133000186	ALISON DUARTE ACCIOLY 08544007457
	32307116000164	JUSSARA KARLA DE MEDEIROS GOMES 7...

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13331/20

Diante de tais constatações e dos expressivos valores dos contratos, foi realizada pesquisa nos bancos de dados disponíveis, com as seguintes constatações:

CONSTUTORA QUEIROGA

Nos últimos dois anos, venceu licitações em torno de R$15 milhões, sendo a examinada nos autos a mais expressiva:

Protocolo	Município	Modalidade	Situação Proposta	Ano Homologação	Valor Licitação	Valor Contrato
D-22703/14	Cajazeirinhas	Tomada de Preço	Vencedora	2014	233.848,64	233.848,64
D-60419/19	João Pessoa	Concorrência	Vencedora	2020	496.745,04	496.745,04
P-13331/20	João Pessoa	Concorrência	Vencedora	2020	19.682.022,61	5.625.637,23
P-19623/17	Santa Rita	Concorrência	Vencedora	2017	3.134.551,07	3.134.551,07
P-20504/19	Paraíba	Tomada de Preço	Vencedora	2019	1.453.504,34	1.453.504,34
P-20540/19	Paraíba	Tomada de Preço	Vencedora	2019	1.401.293,01	1.401.293,01
P-20571/19	Paraíba	Tomada de Preço	Vencedora	2019	1.372.129,96	1.372.129,96
P-21252/19	Paraíba	Tomada de Preço	Vencedora	2019	2.064.761,98	2.064.761,98
P-21435/19	João Pessoa	Concorrência	Vencedora	2019	1.110.000,00	1.110.000,00
P-21481/19	Paraíba	Tomada de Preço	Vencedora	2019	1.460.196,02	1.460.196,02
TOTAL						18.352.667,29

SFX CONSTRUÇÕES

Nos últimos dois anos, venceu licitações em torno de R$23 milhões, sendo a examinada nos autos a mais expressiva

Protocolo	Município	Modalidade	Situação Proposta	Ano Homologação	Valor Licitação	Valor Contrato
D- 06539/19	Caldas Brandão	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Vencedora	2019	17.370,00	17.370,00
D- 08896/19	Caldas Brandão	Tomada de Preço	Vencedora	2019	229.407,29	229.407,29
D- 37678/18	Caldas Brandão	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Vencedora	2018	70.641,54	70.641,54
D- 42738/20	Baraúna	Tomada de Preço	Vencedora	2020	232.701,30	232.701,30
D- 45617/19	Pilar	Tomada de Preço	Vencedora	2019	481.289,04	481.289,04
D- 54601/20	Nova Palmeira	Tomada de Preço	Vencedora	2020	152.050,91	152.050,91
D- 66791/20	Pombal	Tomada de Preço	Vencedora	2021	378.683,23	378.683,23
D- 71092/19	Pombal	Tomada de Preço	Vencedora	2019	424.203,35	424.203,35
P- 12476/20	Nova Palmeira	Tomada de Preço	Vencedora	2020	627.989,69	627.898,69
P- 12734/20	Caldas Brandão	Tomada de Preço	Vencedora	2020	1.098.102,20	367.017,05
P- 13331/20	João Pessoa	Concorrência	Vencedora	2020	19.682.022,61	14.056.385,38
P- 17226/19	João Pessoa	Concorrência	Vencedora	2019	8.899.822,60	4.955.648,87
P- 18552/19	Paraíba	Tomada de Preço	Vencedora	2019	1.010.036,90	1.010.036,90
P- 22914/19	Pombal	Tomada de Preço	Vencedora	2019	537.948,62	537.948,62
TOTAL						23.541.282,17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13331/20

Documentos captados da Junta Comercial da Paraíba também sinalizam dúvidas nos Balanços Patrimoniais das empresas citadas (a base é o exercício de 2018 porquanto a licitação foi realizada em 2019).

No caso da **CONSTRUTORA QUEIROGA**, os números apresentados no Balanço Patrimonial são os seguintes:

CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS QUEIROGA LTDA - 08.938.468/0001-33	Pág.: 40 de 43
RUA RUBENS BEZERRA DE MEDEIROS 91 CENTRO POMBAL/PB	31.12.2018
BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31/12/2018	HORA: 16:30

ATIVO	
CIRCULANTE	**688.928,62**
DISPONIBILIDADE	688.928,62
CAIXA GERAL	8.380,00
CAIXA	8.380,00
BANCO C/MOVIMENTO	680.548,62
CEF	680.548,62
PERMANENTE	**262.039,80**
IMOBILIZADO	262.039,80
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	126.539,80
VEICULOS	135.500,00
TOTAL DO ATIVO	**950.968,42**
PASSIVO	
CIRCULANTE	**14.810,84**
FORNECEDORES	10.401,20
OBRIGAÇOES TRIBUTARIA A RECOLHER	2.072,51
OBRIGAÇOES SOCIAIS A RECOLHER	2.337,13
PATRIMONIO LÍQUIDO	**936.157,58**
CAPITAL SOCIAL	330.000,00
LUCRO ACUMULADO DO EXERCICIO	606.157,58
TOTAL DO PASSIVO	**950.968,42**

CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS QUEIROGA LTDA - 08.938.468/0001-33	Pág.: 41 de 43
RUA RUBENS BEZERRA DE MEDEIROS 91 CENTRO POMBAL/PB	31.12.2018
DEMONSTRAÇAO DO RESULTADO DO EXERCICIO/2018	HORA: 16:30

RECEITA OPERACIONAL BRUTA		**1.793.649,86**
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		1.793.649,86
(-) IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS		0,00
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA		1.793.649,86
(-)DESPESAS OPERACIONAIS:		
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	1.110.110,40	
DESPESAS TRIBUTARIAS	148.532,36	
DESPESAS FINANCEIRAS	1.259,02	1.259.901,78
RESULTADO OPERACIONAL DO EXERCÍCIO		533.748,08
RESULTADO DO EXERCÍCIO		533.748,08

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13331/20

Essas informações são imprecisas, porquanto conforme informações do SAGRES a empresa prestou serviços ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS de Bayeux no valor de R$2.424.432,74, porém a DRE demostrou um faturamento inferior, ou seja, de R$1.793.649,86. Por outro lado, há omissão de passivos, pois de acordo com informações disponíveis na RAIS a empresa teve entre 10 a 19 empregados em 2018 e anos seguintes, porém não há provisões para férias de seus empregados. Essas omissões lançam eivas em todas as demonstrações contábeis, revelando uma visão equivocada da QEF.

Tabela – Faturamento para o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS de Bayeux

Empenho nº	Dt Empenho	Empenhado	Liquidado	Pago
0000909	14/06/2018	R$706.545,39	R$706.545,39	R$706.545,39
0001511	10/10/2018	R$448.840,73	R$448.840,73	R$448.840,73
0001384	13/09/2018	R$444.722,11	R$444.722,11	R$444.722,11
0000172	19/02/2018	R$279.545,00	R$279.545,00	R$279.545,00
0001226	10/08/2018	R$224.076,52	R$224.076,52	R$224.076,52
0000263	28/02/2018	R$0,00	R$0,00	R$0,00
0000559	16/04/2018	R$182.905,22	R$182.905,22	R$182.905,22
0001070	18/07/2018	R$137.797,77	R$137.797,77	R$137.797,77
		R$2.424.432,74		**R$2.424.432,74**

Fonte: SAGRES

Tangente à **SFX CONSTRUÇÕES**, as informações sobre a situação patrimonial são os seguintes:

SFX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP
CNPJ: 28.561.917/0001-84 NIRE: 25600059619 Data do Ato Constitutivo: 01/09/2017
Rua Presidente Ranieri Mazilli, 2020 - Cristo Redentor - João Pessoa - PB - 58.071-000

Livro: 0001 Folha: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL
Valores expressos em Reais (R$)

ATIVO

	Saldo em 31/12/2018	Saldo em 31/12/2017
CIRCULANTE	1.056.819,67	1.000.000,00
DISPONÍVEL	1.056.819,67	1.000.000,00
BENS NUMERÁRIOS	1.056.797,55	999.886,27
Caixa	1.056.797,55	999.886,27
DEPÓSITOS BANCÁRIOS A VISTA	22,12	113,73
Banco Bradesco S.A	22,12	113,73
TOTAL DO ATIVO	1.056.819,67	1.000.000,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13331/20

PASSIVO

	Saldo em 31/12/2018	Saldo em 31/12/2017
CIRCULANTE	33.200,82	0,00
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	25.910,76	0,00
EMPRÉSTIMOS	25.910,76	0,00
Banco Bradesco S/A	25.910,76	0,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	3.962,38	0,00
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	3.962,38	0,00
Simples a Recolher	3.962,38	0,00
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	3.327,68	0,00
OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	3.327,68	0,00
INSS a Recolher	1.632,12	0,00
FGTS a Recolher	1.695,56	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.023.618,85	1.000.000,00
CAPITAL SOCIAL	1.000.000,00	1.000.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	1.000.000,00	1.000.000,00
Capital Social	1.000.000,00	1.000.000,00
LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS	23.618,85	0,00
LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS	23.618,85	0,00
Lucros Acumulados	23.618,85	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E PASSIVO	1.056.819,67	1.000.000,00

Livro: 0001 Folha: 0001

SFX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP
CNPJ: 28.561.917/0001-84 NIRE: 25600059619 Data do Ato Constitutivo: 01/09/2017
Rua Presidente Ranieri Mazilli, 2020 - Cristo Redentor - João Pessoa - PB - 58.071-000
Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO
Valores expressos em Reais (R$)

RECEITA OPERACIONAL BRUTA	**88.053,36**
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	88.053,36
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	**(3.962,38)**
IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS	(3.962,38)
(-) SIMPLES NACIONAL	(3.962,38)
(=) RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA	**84.090,98**
(-) CUSTO DOS PRODUTOS/MERCADORIAS/SERVICOS	**(30.696,57)**
CUSTOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	(30.696,57)
(=) LUCRO BRUTO	**53.394,41**
(+/-) DESPESAS OPERACIONAIS	**(29.775,56)**
ADMINISTRATIVAS	(27.062,31)
DESPESAS COM PESSOAL	(23.446,64)
DESPESAS COM VEÍCULOS	(2.148,99)
DESPESAS GERAIS	(1.466,71)
DESPESAS FINANCEIRAS	(2.713,22)
DESPESAS GERAIS	(2.713,22)
(=) LUCRO OPERACIONAL LIQUIDO	**23.618,85**
RESULTADO ANTES DA CS E IR	**23.618,85**
(=) LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO	**23.618,85**

Ao se analisar essas demonstrações contábeis pode-se verificar que elas não representam fidedignamente a informação contábil (Estrutura Conceitual – CPC - 00 R1), posto que a conta Disponibilidade (Caixa e Equivalente de Caixa) apresenta um saldo de R$1.056.797,55 em 2018, e esse valor vem sendo mantido constante ao longo dos anos. Essa não é uma prática para uma empresa desse porte, a de manter um caixa tão elevado (pelo que está nos balanços é dinheiro em espécie).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13331/20

Por outro lado, é possível constatar que todo seu ativo se concentra no caixa, modelo contábil típico de uma instituição financeira e não de uma construtora. Noutra esteira, verifica-se que o passivo não evidencia as contas das provisões de férias. O Capital Social encontra-se de forma subscrito, incompatível com a origem do caixa. Verifica-se também que a DRE apresenta uma receita de R$88.053,36, compatível com as informações do SAGRES, em que se evidencia Serviços prestados à PM de Caldas Brandão, sendo essa a única fonte de faturamento em 2018.

Empenho nº	Dt Empenho	Empenhado	Liquidado	Pago
0002350	04/09/2018	R$40.349,48	R$40.349,48	R$40.349,48
0001202	16/05/2018	R$30.255,06	R$30.255,06	R$30.225,06
0002560	01/10/2018	R$17.448,82	R$17.448,82	R$17.448,82
		R$88.053,36		R$88.023,36

Porém, ao se analisar a Demonstração de Origem e Aplicação de Recursos (DOAR) e a Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC), verifica-se uma incompatibilidade latente. A DRE apresenta uma fonte de receita de R$88.053,36, já a DFC aponta para um recebimento de R$413.136,05. Pelo que se demonstrou essas informações não são confiáveis, logo a empresa não demonstrou sua capacidade econômica e financeira. Não obstante, a ausência de cotejo analítico dos micros dados da contabilidade atrai indícios de que as informações contábeis não representam fielmente os fatos e atos econômicos financeiros da empresa analisada.

Assim, as constatações fazem emergir a necessidade de obter mais informações quanto às empresas contratadas, sobre fatos que possam repercutir na capacidade jurídico-técnico-econômico-comercial de cada uma para os objetos descritos, bem como avaliar as obras executadas.

É o que prescrevem a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual 18/93)

Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

*§ 1º - **Preliminar** é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis **ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo**.*

Regimento Interno

*Art. 118. A discussão também poderá ser adiada, por **decisão do colegiado**, mediante proposta fundamentada do Presidente ou do **Relator**:*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13331/20

*I – se a matéria requerer **melhor estudo**;*

*§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I, o processo deverá ser incluído na pauta da sessão seguinte, **salvo se a complementação ou diligência adicional necessária exigir tempo superior**, a critério do Relator.*

Art. 120. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do julgamento ou da apreciação do mérito.

*§ 1º. Se a preliminar versar sobre falta ou impropriedade sanável, o Tribunal poderá **converter o julgamento ou apreciação em diligência**.*

Nas diligências podem ser solicitadas informações à Procuradoria Geral e às Promotorias de Justiça, bem como ao Ministério Público Federal, ante as suas capilaridades por todo o Estado e meios diversificados de investigação, sem prejuízo da atuação da Secretaria da Receita Estadual e dos Órgãos Federais de controle, como Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União, através de suas unidades neste Estado.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **1) Preliminarmente**, **CONVERTER** o julgamento em diligência para que, através da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, se aprofunde o exame da capacidade jurídico-técnico-econômico-comercial das empresas contratadas, através de diligências, nos termos da Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e art. 120, § 1º) deste Tribunal; **2)** As **diligências** devem envolver, **no mínimo**: **2.1)** solicitação de informações à Procuradoria Geral e/ou às Promotorias de Justiça, bem como ao Ministério Público Federal, em razão das suas capilaridades por todo o Estado e meios diversificados de captação de provas, sobre a existência e possibilidade de investigação das atividades realizadas com as empresas citadas; **2.2)** solicitação à Secretaria da Receita Estadual sede das empresas e aos Órgãos Federais de controle, como Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, através de suas unidades no respectivo Estado, sobre a existência de procedimentos em curso ou finalizados, com requerimento das informações produzidas; **2.3)** outras diligências que a Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI entender pertinentes, incluindo a avaliação das obras eventualmente executadas; **3) COMUNICAR** a presente decisão ao atual Secretário de Infraestrutura (Senhor RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO) e à atual Secretária de Educação (Senhora AMÉRICA ASSIS), ambos do Município de João Pessoa; e **4) COMUNICAR** o conteúdo deste processo, pelos meios eletrônicos disponíveis, à Promotoria de Justiça com atuação nesta Capital.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13331/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo 13331/20,** referentes ao exame da concorrência 07.005/2019, realizada pelo Município de João Pessoa, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura, sob a responsabilidade da Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA, objetivando a contratação de empresa para executar serviços de manutenção corretiva, reparação, adaptação e modernização de instalações, estruturas e ambientes em 20 (vinte) escolas municipais, divididas em quatro lotes, e dos contratos dela decorrentes (09051/2020, 09052/2020, 09053/2020 e 09054/2020), os quais foram subscritos também pelo então Secretário de Educação, Senhor GILBERTO CRUZ DE ARAÚJO, com as empresas CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS QUEIROGA LTDA, CNPJ: 08.938.468/0001-33 (Lote I) e SFX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, CNPJ: 28.561.917/0001-84 (Lotes II, III e IV), no valor total de R$19.682.022,61, **RESOLVEM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator:

1) Preliminarmente, **CONVERTER** o julgamento em diligência para que, através da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, se aprofunde o exame da capacidade jurídico-técnico-econômico-comercial das empresas contratadas, através de diligências, nos termos da Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e art. 120, § 1º) deste Tribunal;

2) As **diligências** devem envolver, **no mínimo**: **2.1)** solicitação de informações à Procuradoria Geral e/ou às Promotorias de Justiça, bem como ao Ministério Público Federal, em razão das suas capilaridades por todo o Estado e meios diversificados de captação de provas, sobre a existência e possibilidade de investigação das atividades realizadas com as empresas citadas; **2.2)** solicitação à Secretaria da Receita Estadual sede das empresas e aos Órgãos Federais de controle, como Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, através de suas unidades no respectivo Estado, sobre a existência de procedimentos em curso ou finalizados, com requerimento das informações produzidas; **2.3)** outras diligências que a Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI entender pertinentes, incluindo a avaliação das obras eventualmente executadas;

3) COMUNICAR a presente decisão ao atual Secretário de Infraestrutura (Senhor RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO) e à atual Secretária de Educação (Senhora AMÉRICA ASSIS), ambos do Município de João Pessoa; e

4) COMUNICAR o conteúdo deste processo, pelos meios eletrônicos disponíveis, à Promotoria de justiça com atuação nesta Capital.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13331/20

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 02 de março de 2021.

Assinado 2 de Março de 2021 às 15:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 20:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Março de 2021 às 17:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Março de 2021 às 16:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO